



NOTA TÉCNICA

Assunto: Solicitação de minuta de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 2.337, de 2021**, de autoria do Deputado Fábio Felix, que *estabelece diretrizes para Instituição de Política Distrital para a População Imigrante no âmbito do Distrito Federal*.

Solicitante: Gab. Deputado Robério Negreiros

Data: 24/01/2022

A Assessoria Legislativa foi solicitada pelo Gabinete do Deputado Robério Negreiros a elaborar minuta de parecer, para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, sobre o Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, de autoria do Deputado Fábio Felix, que “estabelece diretrizes para Instituição de Política Distrital para a População Imigrante no âmbito do Distrito Federal”.

A esse respeito, apresentamos a breve consideração a seguir.

Consulta ao sistema de pesquisa legislativa desta Casa revela que, sobre política distrital para a população imigrante, tema do PL em questão, também tramita matéria semelhante: o Projeto de Lei nº 2.321, de 2021, de autoria do Deputado Delmasso, que “institui a Política Distrital para a População Migrante do Distrito Federal, e dá outras providências”, o qual se encontra na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, para análise de mérito.

Tratam, inequivocamente, de matéria análoga ou correlata: versam, ambos, sobre pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo, entre outras condições, migrantes laborais, estudantes internacionais, pessoas em situação de refúgio e apátridas, bem como suas famílias, independentemente do seu *status* migratório e documental.

Com efeito, os arts. 154 e 155 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF assim dispõem a respeito dos procedimentos relacionados à tramitação conjunta de matérias análogas ou correlatas:

Art. 154. *A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.

Art. 155. *Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:*



I – as demais proposições serão apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;

II – terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;

.....

Assim, em consonância com os retrocitados dispositivos regimentais, e tendo em vista o aprimoramento do processo legislativo, deixamos de elaborar a minuta de parecer solicitada e apresentamos a anexa Minuta de Requerimento com vistas ao apensamento do PL nº 2.337/2021 ao PL nº 2.321/2021, para tramitação conjunta.

Brasília – DF, 24 de janeiro de 2022.

PAULO E. C. PARUCKER
Consultor Legislativo